https://doi.org/10.14295/revistadaesmesc.2026e549

RESPONSABILIDADE PENAL DE "COACHES" NO CONTEXTO DO FISICULTURISMO DE ALTO RENDIMENTO: ANÁLISE A PARTIR DO CASO GABRIEL GANLEY[1]

CRIMINAL LIABILITY OF COACHES IN THE CONTEXT OF HIGH-PERFORMANCE BODYBUILDING: ANALYSIS BASED ON THE GABRIEL GANLEY CASE

Alanis Louise da Silva Freitas Colman[2]

Resumo: O presente artigo examina os possíveis enquadramentos jurídico-penais da atuação de profissionais autodenominados *coaches* no contexto do fisiculturismo de alto rendimento, tomando como referência o caso do atleta Gabriel Ganley. A problemática central consiste em delimitar a fronteira entre a orientação esportiva legítima e a prática indevida de atos privativos da medicina, com potencial de gerar risco juridicamente relevante à vida e à saúde. A pesquisa adota abordagem qualitativa, desenvolvida mediante pesquisa bibliográfica e documental, com base na análise da legislação penal, processual penal, civil e médico-sanitária brasileira, especialmente no Código Penal, na Lei n° 12.842/2013 e na Lei n°11.343/2006, bem como da doutrina especializada pertinente ao tema. Analisa-se a responsabilidade penal sob a ótica da imputação objetiva e do nexo causal em cenários de causalidade complexa, envolvendo cardiomiopatia hipertrófica e uso de substâncias hormonais. Os resultados indicam que a responsabilização criminal não decorre da mera função

1 Declaro que ferramentas de Inteligência Artificial generativa foram utilizadas neste trabalho apenas na etapa de revisão textual e reformulação de frases. A ferramenta Microsoft Copilot foi utilizada para auxiliar na clareza redacional. Todo o conteúdo gerado foi criticamente revisado e validado pela autora, que assume integral responsabilidade pela originalidade, precisão e veracidade do texto final, em conformidade com a Portaria CNPq nº 2.664/2026.

2 Bacharela em Direito. Pós-graduada em Direito do Consumidor. Graduanda em Criminologia e Perícia Forense. Pesquisadora das áreas de Direito Penal, Criminologia, Medicina Legal e Ciências Forenses. *E-mail*: alanislouise.c@gmail.com

de treinador, mas exige comprovação técnico-pericial de ingerência em práticas médicas e contribuição causal relevante para o resultado morte. Conclui-se que a informalização de práticas ligadas à saúde gera zonas de risco jurídico que demandam interpretação rigorosa dos critérios de tipicidade penal, imputação objetiva e nexo causal.

Palavras-chave: Fisiculturismo; responsabilidade penal; *coaches*; exercício ilegal da medicina; nexo causal.

Abstract: This article examines the possible criminal-law classifications applicable to the conduct of self-styled fitness coaches in the context of high-performance bodybuilding, taking the case of athlete Gabriel Ganley as a reference. The central problem consists in delimiting the boundary between legitimate sports guidance and the undue practice of acts reserved to the medical profession, with the potential to generate legally relevant risk to life and health. The research adopts a qualitative approach, developed through bibliographic and documentary research, based on the analysis of Brazilian criminal, criminal procedure, civil, and medical-sanitary legislation, particularly the Criminal Code, Law No. 12,842/2013, and Law No. 11,343/2006, as well as the specialized doctrine pertinent to the subject. Criminal liability is analyzed from the perspective of objective imputation and causal nexus in scenarios of complex causality, involving hypertrophic cardiomyopathy and the use of hormonal substances. The results indicate that criminal liability does not arise from the mere function of coach, but requires technical-forensic evidence of interference in medical practices and a causally relevant contribution to the death of the victim. It is concluded that the informalization of health-related practices generates zones of legal risk that demand rigorous interpretation of the criteria of criminal typicity, objective imputation, and causal nexus.

Keywords: Bodybuilding; criminal liability; fitness coaches; illegal practice of medicine; causation.

1 INTRODUÇÃO

O crescimento do fisiculturismo de alto rendimento, impulsionado pela midiatização do corpo e pela atuação de *coaches* em redes sociais, tem suscitado debates jurídicos relevantes acerca dos limites entre orientação esportiva e intervenção em práticas de saúde. Esse fenô-

meno contemporâneo reflete uma cultura de performance e exposição pública, na qual protocolos de treinamento frequentemente extrapolam a esfera da educação física e passam a envolver recomendações sobre o uso de substâncias farmacológicas sujeitas a controle médico, como hormônios e anabolizantes.

A questão desloca-se, portanto, para um campo de tensão normativa entre liberdade profissional, autonomia individual e proteção da saúde pública, bem jurídico de dimensão coletiva e constitucionalmente tutelado (Moraes, 2025). A Lei nº 12.842/2013 (Lei do Ato Médico) reserva à medicina atos como diagnóstico, prescrição terapêutica e indicação de substâncias hormonais, de modo que sua prática por não habilitados pode configurar exercício ilegal da medicina (Nucci, 2025).

O caso do fisiculturista Gabriel Ganley, cuja morte súbita foi associada à cardiomiopatia hipertrófica e ao uso de substâncias hormonais, evidencia a necessidade de análise rigorosa da responsabilidade penal de treinadores que, sem habilitação médica, influenciam condutas com repercussão direta na integridade física e na vida de atletas. A dogmática penal contemporânea, especialmente a teoria da imputação objetiva (Roxin, 2006), exige que a responsabilização criminal decorra não apenas do nexo causal naturalístico, mas também da criação ou incremento de risco proibido que se concretize no resultado.

Além disso, a análise não pode se restringir ao âmbito penal. A responsabilidade civil, conforme Cavalieri Filho (2026) e Diniz (2024), também se apresenta como campo relevante, uma vez que a violação de deveres jurídicos pode gerar a obrigação de indenizar, mesmo quando não configurada tipicidade penal. A interface com a Lei de Drogas (Marcão, 2025) e com normas sanitárias da ANVISA reforça a complexidade do tema, que exige uma abordagem interdisciplinar entre Direito Penal, Direito Civil, Direito Médico e Saúde Pública.

Diante disso, este artigo busca examinar, sob a perspectiva dogmática e normativa, os possíveis enquadramentos jurídicos da atuação de *coaches* que extrapolam sua função, considerando hipóteses de exercício ilegal da medicina, homicídio, crimes contra a saúde pública e responsabilidade civil, com base em doutrina nacional e internacional, jurisprudência recente e literatura médico-legal.

2 ATUAÇÃO DO *COACH* E O LIMITE JURÍDICO DA ORIENTAÇÃO ESPORTIVA

A atuação de treinadores físicos, popularmente denominados *coaches*, insere-se legitimamente no âmbito da preparação esportiva, abrangendo a prescrição de rotinas de treinamento, acompanhamento de desempenho físico, controle da carga de esforço e orientações gerais relacionadas a hábitos de vida e condicionamento corporal. Trata-se de atividade socialmente reconhecida e juridicamente lícita, desde que exercida dentro dos limites técnicos da educação física e sem invasão de competências legalmente reservadas a outras profissões regulamentadas.

O ordenamento jurídico brasileiro estabelece a delimitação dessas atividades a partir de um sistema de proteção de profissões regulamentadas, especialmente quando o exercício inadequado possui potencial de expor a saúde individual ou coletiva a riscos relevantes. Nesse contexto, determinadas práticas são reservadas a profissionais legalmente habilitados, em razão da necessidade de formação técnica específica e controle estatal sobre intervenções que repercutem diretamente sobre a integridade física e psíquica do indivíduo (Bitencourt, 2024).

A Lei nº 12.842/2013 (Lei do Ato Médico) dispõe que constituem atividades privativas da medicina, entre outras, a formulação diagnóstica, a prescrição terapêutica e a indicação de tratamentos farmacológicos ou hormonais capazes de produzir alterações orgânicas relevantes. A reserva legal dessas competências não possui natureza meramente corporativa, mas decorre da necessidade de tutela da saúde pública como bem jurídico de dimensão coletiva e constitucionalmente protegido (Brasil, 2013; Moraes, 2025).

No contexto do fisiculturismo contemporâneo, a distinção entre orientação esportiva e intervenção terapêutica assume especial relevância jurídica. Enquanto o acompanhamento voltado ao desempenho físico integra legitimamente a atuação do treinador, a indicação de substâncias hormonais, protocolos farmacológicos ou estratégias de manipulação orgânica desloca a conduta para a esfera técnica submetida à regulação sanitária e médica. Nessas hipóteses, a atuação por indivíduo não habilitado pode representar não apenas irregularidade administrativa ou infração ética, mas potencial criação de risco juridicamente proibido (Roxin, 2006).

Sob a perspectiva penal, entretanto, a simples violação de norma administrativa ou profissional não é suficiente para a configuração de delito. A incidência do Direito Penal exige a superação da mera antinormatividade formal, impondo a demonstração de tipicidade material e efetiva relevância jurídico-penal da conduta. Isso porque o sistema penal brasileiro orienta-se pelos princípios da fragmentariedade e da intervenção mínima, reservando a tutela penal apenas às lesões ou exposições intoleráveis aos bens jurídicos fundamentais (Jakobs, 2010).

Nesse sentido, a teoria da imputação objetiva, amplamente consolidada na dogmática penal contemporânea, estabelece que a responsabilidade penal não decorre exclusivamente da existência de nexo causal naturalístico entre conduta e resultado. Exige-se, adicionalmente, que o agente tenha criado ou incrementado risco juridicamente não permitido e que esse risco se concretize no resultado lesivo verificado no caso concreto (Roxin, 2006).

A distinção entre irregularidade administrativa, infração ética e ilícito penal revela-se, assim, indispensável. Nem toda extrapolação de limite técnico-profissional possui densidade suficiente para justificar a intervenção penal, sob pena de banalização do sistema punitivo e violação ao caráter subsidiário do Direito Penal. A resposta penal somente se legitima quando demonstrada uma concreta ofensa ou exposição relevante ao bem jurídico tutelado.

Dessa forma, a responsabilização penal de *coaches* no contexto do fisiculturismo não pode decorrer automaticamente da mera atuação como orientador esportivo, exigindo-se a demonstração cumulativa de: (i) a extrapolação concreta dos limites técnicos da atividade legitimamente exercida; (ii) a criação ou incremento de risco juridicamente proibido; e (iii) a existência de nexo de imputação entre a conduta praticada e o resultado lesivo eventualmente produzido.

3 POSSÍVEIS ENQUADRAMENTOS PENAIS

A análise da atuação de *coaches* no contexto do fisiculturismo de alto rendimento exige a verificação dos possíveis reflexos jurídico-penais decorrentes da extrapolação dos limites da orientação esportiva. A depender da conduta praticada e de sua repercussão sobre a saúde e

a integridade física dos atletas, podem surgir diferentes formas de responsabilização criminal previstas no ordenamento jurídico brasileiro.

3.1 Exercício ilegal da medicina

O art. 282 do Código Penal dispõe: "Exercer, ainda que a título gratuito, a profissão de médico, dentista ou farmacêutico, sem autorização legal ou excedendo-lhe os limites: Pena–detenção, de seis meses a dois anos. Parágrafo único–Se o crime é praticado com o fim de lucro, aplica-se também multa" (Brasil, 1940). O Código Penal brasileiro tipifica a conduta de exercer, ainda que gratuitamente, profissão ou atividade econômica privativa de determinada habilitação legal sem o preenchimento das exigências normativas correspondentes. No campo da medicina, a proteção penal volta-se primordialmente à tutela da saúde pública e da incolumidade coletiva, considerando o elevado potencial lesivo decorrente da prática indevida de atos técnicos capazes de produzir impactos relevantes sobre a integridade física e psíquica do indivíduo.

A caracterização do delito exige a demonstração de que o agente extrapola os limites juridicamente permitidos de sua atividade originária, passando a praticar atos inseridos no núcleo de competências privativas da medicina. A Lei nº 12.842/2013 (Lei do Ato Médico) estabelece que constituem atividades privativas da medicina, entre outras, a formulação diagnóstica, a prescrição terapêutica e a indicação de tratamentos farmacológicos ou hormonais capazes de produzir alterações orgânicas relevantes.

A doutrina penal, representada por Nucci (2025), Bitencourt (2024) e Capez (2025), sustenta que o núcleo do tipo penal reside na prática material de atos privativos da profissão regulamentada, sendo irrelevante a autodenominação do agente como "*coach*" ou "consultor esportivo". O que importa é a substância da conduta. Assim, caso se demonstre que o treinador estruturou protocolos individualizados envolvendo hormônios ou anabolizantes, poderá surgir discussão acerca da subsunção da conduta ao art. 282 do Código Penal.

A doutrina majoritária reforça que a caracterização do delito não depende da formalidade externa (consultório, receituário), mas da prática concreta de atos privativos de profissão regulamentada por quem não

possui habilitação para tanto (Nucci, 2025). Nessa linha, a prescrição de substâncias hormonais por profissionais sem habilitação médica pode, em tese, configurar exercício ilegal da medicina, ainda que realizada em ambiente informal ou sem emissão de receituário, cabendo à investigação criminal aferir, no caso concreto, a reiteração de atos privativos da profissão médica (Brasil, 2022b; Brasil, 2023b).

Contudo, a incidência penal deve observar os princípios da intervenção mínima e da taxatividade, evitando a criminalização excessiva de condutas que se limitam a aconselhamento genérico ou suplementação alimentar. A criminalização só se legitima quando há invasão efetiva da esfera médica, com potencial de risco relevante à saúde. Nesse ponto, Roxin (2006) e Jakobs (2010) reforçam que o Direito Penal deve ser reservado às condutas que criam ou incrementam riscos proibidos, não bastando a mera irregularidade administrativa.

Conclui-se, portanto, que o exercício ilegal da medicina não se presume da simples atuação como *coach*: ele depende da prova de que o profissional, concretamente, praticou atos privativos da medicina — como a prescrição de substâncias hormonais — e não apenas orientou treinos dentro de sua competência técnica.

3.2 Homicídio e análise do nexo causal

A eventual responsabilização penal por homicídio, nos termos do art. 121 do Código Penal, representa o ponto de maior complexidade jurídica da controvérsia. Exige-se demonstração rigorosa do nexo de causalidade entre a conduta atribuída ao agente e o resultado morte, bem como a verificação da imputação objetiva desse resultado à luz dos critérios contemporâneos de atribuição jurídico-penal.

Casos envolvendo morte súbita em contexto de treinamento físico, utilização de substâncias hormonais e presença de patologias cardíacas preexistentes inserem-se no âmbito das chamadas causalidades complexas. A literatura médico-legal reconhece que a cardiomiopatia hipertrófica aumenta o risco de morte súbita, sobretudo por mecanismos arrítmicos, e que fatores externos como sobrecarga fisiológica ou uso de anabolizantes podem atuar como desencadeadores (Fernandes et al., 2024).

A dogmática penal moderna, especialmente em Roxin (2006) e Jakobs (2010), estabelece que a imputação penal não decorre unicamente da verificação de nexo causal naturalístico. É necessário demonstrar que a conduta representou incremento intolerável de risco ao bem jurídico tutelado e que o resultado produzido se insere dentro do âmbito de proteção da norma penal violada.

No plano subjetivo, a distinção entre culpa consciente e dolo eventual é central. Conforme Lopes Jr. (2025), não se admite presunção automática de dolo eventual apenas pela gravidade do resultado. É indispensável comprovar adesão psíquica ao risco de produção do resultado, sob pena de violação ao princípio da presunção de inocência. A doutrina recomenda cautela nesse ponto, exigindo prova robusta da aceitação do risco pelo agente (Bitencourt, 2024).

Assim, a responsabilização por homicídio em casos como o de Gabriel Ganley dependerá da demonstração técnico-pericial de que a conduta do treinador contribuiu de forma relevante para o resultado morte, e que houve, no mínimo, culpa consciente ou dolo eventual na aceitação do risco.

3.3 Crimes contra a saúde pública e interface com a Lei de Drogas

A depender da natureza das substâncias envolvidas, pode-se cogitar a incidência do art. 273 do Código Penal, que tipifica condutas relacionadas à falsificação, adulteração ou circulação irregular de produtos destinados a fins terapêuticos ou medicinais. A ANVISA classifica os esteroides anabolizantes androgênicos como substâncias sujeitas a controle especial, de modo que sua produção, venda ou circulação irregular pode ser enquadrada neste dispositivo (ANVISA, 1998; Brasil, 2022a).

Paralelamente, a Lei nº 11.343/2006 (Lei de Drogas) prevê no art. 33 a criminalização da produção, guarda, transporte e comercialização de substâncias proscritas ou sujeitas a controle especial (Brasil, 2023a). O conceito de "droga", nos termos do art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 11.343/2006, é definido nos seguintes termos: "consideram-se como drogas as substâncias ou os produtos capazes de causar dependência, assim especificados em lei ou relacionados em listas atualizadas periodicamente pelo Poder Executivo da União" (Brasil, 2006). Trata-se

de conceito normativo, definido pelas listas da ANVISA, o que exige análise técnica caso a caso (Marcão, 2025).

A correta subsunção típica demanda verificação pericial e regulatória: se a substância é medicamento irregular (art. 273 CP), droga proscrita (art. 33 da Lei de Drogas) ou apenas produto sujeito a controle administrativo. A distinção é essencial para preservar a taxatividade penal e evitar enquadramentos automáticos baseados em nomenclatura popular ou gravidade abstrata da conduta.

Além disso, a interface entre Direito Penal e Direito Administrativo Sanitário exige atenção. A circulação irregular de substâncias pode configurar ilícito administrativo, infração ética ou crime contra a saúde pública, dependendo da gravidade e da natureza da substância. A doutrina de Bitencourt (2024) e Marcão (2025) reforça que a análise deve ser casuística, evitando generalizações que ampliem indevidamente o alcance da norma penal.

Uma precisão terminológica se impõe aqui: nem todo esteroide anabolizante se enquadra, tecnicamente, no conceito normativo de "droga" da Lei nº 11.343/2006, cujo foco recai sobre substâncias capazes de causar dependência psíquica nos moldes das convenções internacionais antidrogas. Os esteroides androgênicos anabolizantes são, primariamente, substâncias de controle especial sob a regulação sanitária da ANVISA, de modo que sua circulação irregular tende a se enquadrar, com mais precisão dogmática, no art. 273 do Código Penal ou em infrações administrativo-sanitárias, e não necessariamente no art. 33 da Lei de Drogas (Brasil, 2024). A subsunção ao tipo da Lei de Drogas somente se justifica quando, no caso concreto, a substância envolvida se enquadrar nas listas específicas que atraem aquela incidência, o que reforça a necessidade de perícia técnica prévia a qualquer capitulação penal.

Conclui-se, assim, que o enquadramento penal da conduta do *coach*, nessa seara, não é automático nem uniforme: dependerá da natureza técnica exata da substância envolvida, apurada por perícia, e da efetiva demonstração de que a conduta ultrapassou a orientação esportiva legítima para invadir competência privativa de outra profissão regulamentada.

3.4 Análise comparada internacional

A responsabilização de treinadores e orientadores esportivos por condutas que extrapolam a esfera da educação física não é uma preocupação exclusiva do ordenamento jurídico brasileiro. Diversos países enfrentam desafios semelhantes, e a análise comparada revela tendências regulatórias e jurisprudenciais que podem servir de parâmetro para reflexão crítica no Brasil.

Nos Estados Unidos, não há lei federal que exija certificação para o exercício da atividade de personal trainer; a regulação ocorre majoritariamente por autocertificação privada, concedida por entidades como a National Academy of Sports Medicine (NASM) e a American Council on Exercise (ACE), sem um órgão público centralizado de fiscalização (National Academy of Sports Medicine, 2024; American Council on Exercise, 2024). Diversos estados norte-americanos vêm discutindo a criação de exigências próprias de licenciamento, o que sinaliza uma tendência de maior regulamentação estadual nos próximos anos. Nesse cenário, a responsabilização do profissional ocorre principalmente na esfera cível, a partir do conceito de *duty of care* (dever de cuidado): o treinador deve atuar dentro dos limites de sua competência técnica, sob pena de responder por negligência caso extrapole esse limite e cause dano ao cliente.

Na União Europeia, a regulação é mais rigorosa. Em países como Alemanha e França, a prescrição de anabolizantes por não médicos pode configurar crime contra a saúde pública, com penas severas. A dogmática penal alemã, influenciada por Roxin (2006) e Jakobs (2010), reforça que a imputação objetiva exige demonstração de criação de risco proibido, mas admite responsabilização ampliada em contextos de saúde coletiva. Na França, a legislação antidoping é integrada ao Código Penal e ao Código do Esporte, prevendo sanções tanto para atletas quanto para terceiros que incentivem e facilitem o uso de substâncias proibidas.

No Reino Unido, a atuação de treinadores é regulada pelo Chartered Institute for the Management of Sport and Physical Activity (CIMSPA), que estabelece padrões mínimos de qualificação e conduta (CIMSPA, 2018; CIMSPA, 2022). Quanto às substâncias hormonais, a venda e o fornecimento de esteroides anabolizantes e de medicamentos sem licença ou sujeitos a prescrição, fora das hipóteses legais, constituem

infração penal fiscalizada pela agência reguladora britânica Medicines and Healthcare products Regulatory Agency (MHRA), que noticiou a condenação de um personal trainer a 31 meses de prisão por comercializar esses produtos pela internet (Reino Unido, 2021). Além disso, o sistema britânico enfatiza a responsabilidade ética, impondo códigos de conduta que vinculam os profissionais ao dever de proteger a saúde dos atletas (CIMSPA, 2022).

A Austrália também apresenta experiência relevante, com legislação que criminaliza a comercialização e prescrição de anabolizantes sem autorização médica. O país adota políticas públicas de fiscalização intensiva, incluindo operações conjuntas entre órgãos de saúde e polícia, voltadas para coibir o mercado paralelo de substâncias hormonais.

Essa análise comparada evidencia que o Brasil não está isolado na preocupação com a atuação informal de *coaches*. A tendência internacional é de restrição normativa crescente, com ênfase na proteção da saúde pública e na responsabilização de agentes que, sem habilitação, interferem em protocolos médicos ou farmacológicos. A incorporação dessas experiências pode contribuir para o aperfeiçoamento do sistema jurídico brasileiro, seja por meio de regulamentação específica da atividade, seja pela intensificação da fiscalização sanitária e pela valorização da responsabilidade civil como instrumento de justiça distributiva.

4 RESPONSABILIDADE CIVIL

Independentemente da eventual responsabilização penal, o caso também pode ensejar discussão no âmbito da responsabilidade civil, desde que demonstrados os pressupostos juridicamente exigidos para o dever de indenizar. No sistema jurídico brasileiro, a responsabilidade civil funda-se na violação de dever jurídico preexistente, da qual decorre obrigação de reparação quando a conduta do agente produz dano injusto a terceiro.

A doutrina civilista brasileira, especialmente Diniz (2024), sustenta que a responsabilidade civil consiste na aplicação de medidas que obriguem determinada pessoa a reparar dano moral ou patrimonial causado a terceiros em razão de ato próprio, fato de pessoa por quem responda ou imposição legal decorrente do exercício de determinada atividade. Cavalieri Filho (2026) complementa que a responsabilidade civil é ins-

trumento de justiça distributiva, impondo ao causador do dano o dever de recompor o equilíbrio social rompido.

No plano normativo, os arts. 186 e 927 do Código Civil estruturam o regime geral da responsabilidade civil subjetiva. O art. 186 dispõe que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Já o art. 927 estabelece que aquele que causar dano a outrem fica obrigado a repará-lo (Brasil, 2002).

A interpretação conjugada desses dispositivos evidencia que o dever de indenizar não decorre automaticamente da ocorrência do dano, exigindo demonstração de comportamento juridicamente relevante imputável ao agente. A responsabilidade civil, portanto, não se fundamenta em mera causalidade naturalística ou em simples sucessão temporal de acontecimentos, mas na verificação de vínculo causal juridicamente relevante entre a conduta praticada e o prejuízo experimentado pela vítima.

Nesse contexto, Gonçalves (2025) destaca que o nexo causal constitui elemento indispensável da responsabilidade civil, funcionando como elo entre a conduta do agente e o dano produzido. Segundo o autor, não basta que o dano tenha ocorrido após determinada atuação; é necessário demonstrar que a conduta representa causa juridicamente relevante para o resultado lesivo.

A doutrina majoritária reconhece a possibilidade de responsabilidade civil de academias, treinadores e profissionais de saúde em casos de danos decorrentes de orientação inadequada ou ausência de acompanhamento técnico (Cavalieri Filho, 2026). Nessa linha, mesmo na ausência de tipicidade penal, pode haver dever de indenizar quando comprovada a relação causal entre a conduta do orientador e o dano sofrido pelo atleta.

Além da responsabilidade subjetiva, o Código Civil prevê hipóteses de responsabilidade objetiva, especialmente quando a atividade desenvolvida implicar risco para terceiros, nos termos do art. 927, parágrafo único, do Código Civil: “haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua

natureza, risco para os direitos de outrem" (Brasil, 2002). Nesse sentido, pode-se cogitar que a atuação de *coaches* em protocolos de alto rendimento, envolvendo substâncias hormonais ou anabolizantes, configura atividade de risco, atraindo responsabilidade civil independentemente de culpa. A doutrina de Gagliano e Pamplona Filho (2025) reforça que a responsabilidade objetiva se justifica em atividades que, pela sua natureza, expõem terceiros a riscos elevados, como ocorre em práticas esportivas extremas ou na manipulação de substâncias controladas.

Outro aspecto relevante é a reparação por danos morais. O próprio caso Gabriel Ganley, tomado como referência neste estudo, ilustra esse cenário: o fisiculturista e influenciador digital morreu aos 22 anos, em 23 de maio de 2026, em São Paulo, e seu atestado de óbito indicou cardiomiopatia hipertrófica como causa da morte, quadro associado pela reportagem ao uso de anabolizantes e insulina na preparação física para competição (Rajão; Dal Mas; Villarroel, 2026; Agência Brasil, 2026). Nas redes sociais, o caso chegou a ser associado ao preparador físico que o acompanhava, com base em relato de outro atleta e no conteúdo de conversas divulgadas publicamente; até o fechamento deste artigo, contudo, não havia confirmação de investigação formal ou de responsabilização contra qualquer profissional, tratando-se de repercussão e especulação nas redes, e não de fato apurado (Oliveira, 2026). Ainda assim, o episódio ilustra concretamente os riscos que este trabalho busca enquadrar juridicamente: a morte de um atleta jovem, em contexto de orientação esportiva inadequada, pode gerar indenização significativa aos familiares, não apenas pelo prejuízo material, mas pela dor e sofrimento decorrentes da perda, reconhecendo-se a dimensão extrapatrimonial do dano moral (Cavalieri Filho, 2026).

Portanto, a análise da responsabilidade civil no caso em estudo exige: (i) verificação da conduta do *coach* e sua relação com protocolos de risco; (ii) demonstração do nexo causal entre a orientação e o dano; (iii) avaliação da modalidade de responsabilidade aplicável (subjetiva ou objetiva); e (iv) a fixação de indenização proporcional ao dano material e moral sofrido.

> A responsabilidade civil, portanto, não substitui a análise penal, mas a complementa: mesmo quando a via criminal não se mostra

cabível por ausência de tipicidade, o dever de reparação pode subsistir, o que reforça a importância de não tratar a esfera cível como secundária neste tipo de caso.

4.1 Políticas públicas e regulação

O fenômeno analisado exige reflexão aprofundada sobre políticas públicas e regulação estatal, uma vez que a ausência de fiscalização efetiva sobre a atuação de *coaches* e a circulação indiscriminada de substâncias hormonais criam um ambiente propício para práticas informais de alto risco. A informalização da orientação esportiva, quando associada ao uso de substâncias farmacológicas, não apenas compromete a saúde individual dos atletas, mas também gera impactos coletivos, configurando problemas de saúde pública.

A Constituição Federal, em seu art. 196, estabelece que "a saúde é direito de todos e dever do Estado" (Brasil, 1988), impondo ao poder público a obrigação de implementar políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos. Nesse sentido, a regulação da atuação de *coaches* e o controle sobre substâncias hormonais inserem-se diretamente na esfera de proteção constitucional da saúde, legitimando a intervenção estatal.

Diante desse cenário, a proposta de medidas de política pública não deve se limitar a um elenco genérico de recomendações, mas refletir a lógica da subsidiariedade que orienta a intervenção estatal na matéria: primeiro a regulação administrativa e profissional e, apenas quando esta se mostrar insuficiente, a resposta penal.

Nesse sentido, a via mais eficaz é a regulamentação específica da atividade de *coaches*, delimitando com clareza suas competências e diferenciando a orientação esportiva legítima da prática privativa da medicina, o que pode ocorrer por meio de lei federal ou de resolução dos conselhos profissionais competentes (Educação Física, Medicina e Nutrição). A vantagem dessa via é fixar previamente os limites técnicos que, hoje, só se tornam claros a posteriori, no âmbito de um processo penal. Paralelamente, a fiscalização sanitária sobre a venda, prescrição e circulação de anabolizantes e hormônios, hoje concentrada na atuação da ANVISA, poderia ganhar em efetividade com a atuação coordenada

de órgãos de vigilância sanitária estaduais e municipais, reduzindo o espaço de informalidade em que problemas como o do caso Gabriel Ganley se desenvolvem.

Por fim, a integração entre os conselhos profissionais e a criação de mecanismos de certificação para *coaches*, vinculando a atividade a padrões mínimos de qualificação técnica e ética, tende a ser mais eficaz do que a mera expansão do alcance penal: reduz a informalidade na origem do problema, sem impor ao Direito Penal um papel que, por sua natureza fragmentária e subsidiária, ele não deveria cumprir isoladamente.

A experiência internacional reforça a importância da regulação, conforme tratado no item 3.4. No Brasil, a política pública equivalente encontra-se na Lei nº 9.696, de 1º de setembro de 1998, que regulamenta a profissão de Educação Física e reserva a prescrição de exercícios físicos ao profissional habilitado e registrado no sistema formado pelo Conselho Federal de Educação Física (CONFEF) e pelos Conselhos Regionais de Educação Física (CREFs), sob pena de responsabilização civil, administrativa e, conforme o caso, penal (Brasil, 1998; CREF12/PE, 2024).

No Brasil, a adoção de medidas regulatórias e educativas pode contribuir para equilibrar a liberdade profissional com a proteção da saúde coletiva. A ausência de regulação específica sobre a atuação de *coaches* gera insegurança jurídica e expõe atletas a riscos elevados, tornando urgente a implementação de políticas públicas que articulem prevenção, fiscalização e responsabilização.

5 ELEMENTOS TÉCNICO-PERICIAIS RELEVANTES

Sob a perspectiva médico-legal, a análise do caso exige abordagem necessariamente integrada e multidisciplinar, não se limitando à constatação isolada da cardiomiopatia hipertrófica como achado patológico preexistente. A adequada compreensão da causalidade do óbito depende da correlação entre a doença de base, os fatores fisiopatológicos desencadeantes, as circunstâncias concretas do evento e a eventual presença de elementos exógenos capazes de produzir incremento relevante de risco ao organismo.

A medicina legal contemporânea reconhece que mortes súbitas de etiologia cardiovascular frequentemente apresentam dinâmica causal

complexa, marcada pela coexistência de fatores predisponentes, desencadeantes e concorrentes. Nesse contexto, França (2017), em Medicina Legal, destaca que a interpretação técnico-pericial do evento morte exige análise global dos elementos clínicos, anatomopatológicos e circunstanciais, especialmente nas hipóteses em que múltiplos fatores podem atuar de maneira concausal para o resultado fatal.

Sob essa perspectiva, a simples identificação de cardiopatia estrutural não esgota a investigação médico-legal da causalidade. A cardiomiopatia hipertrófica é reconhecida pela literatura cardiológica como condição associada ao aumento do risco de arritmias ventriculares e morte súbita, sobretudo em indivíduos submetidos a intenso esforço físico ou situações de elevada demanda cardiovascular. A existência da patologia preexistente, contudo, não afasta a necessidade de investigação acerca de fatores externos potencialmente capazes de atuar como elementos agravadores, precipitantes ou desencadeadores do colapso cardiorrespiratório.

A atividade pericial, portanto, deve contemplar análise minuciosa das substâncias eventualmente utilizadas pelo indivíduo, incluindo identificação farmacológica, padrão de administração, dosagem, frequência de uso, potencial cardiotóxico e possíveis repercussões hemodinâmicas ou metabólicas decorrentes da interação entre tais substâncias e a condição cardíaca preexistente.

Também se revela indispensável a realização de exames toxicológicos e anatomopatológicos adequados, aptos a fornecer elementos técnicos sobre eventual presença de substâncias relevantes no organismo, alterações morfológicas cardíacas, sinais de sobrecarga fisiológica e demais achados compatíveis com mecanismos de morte súbita de origem cardiovascular.

A doutrina médico-legal brasileira, especialmente Croce e Croce Júnior (2025), em Manual de Medicina Legal, ressalta que a adequada elucidação do nexo causal em mortes de etiologia complexa depende da integração entre achados necroscópicos, exames laboratoriais, dados toxicológicos e reconstrução das circunstâncias do evento, não sendo suficiente a análise fragmentada e isolada dos elementos periciais produzidos.

Nesse contexto, a investigação técnico-pericial deve igualmente considerar fatores desencadeantes imediatos potencialmente relevantes, como esforço físico intenso, estresse metabólico agudo, hiperestimulação adrenérgica e sobrecarga cardiovascular, circunstâncias que podem atuar como gatilhos fisiopatológicos em indivíduos portadores de cardiopatias estruturais subjacentes.

A reconstrução cronológica dos acontecimentos também assume especial relevância pericial. A delimitação temporal entre eventual exposição a substâncias, realização de atividade física, surgimento de sintomas e instalação do colapso cardiorrespiratório constitui elemento fundamental para análise da causalidade médico-legal e para avaliação da relevância concreta de cada fator identificado na dinâmica do evento.

A perícia médico-legal, nessas hipóteses, não se limita à descrição anatômica da *causa mortis*, mas desempenha função essencial na reconstrução técnico-científica da dinâmica causal do óbito, fornecendo subsídios indispensáveis à adequada valoração jurídica do caso. Em cenários marcados por causalidade multifatorial, a formação de conclusões seguras exige rigor metodológico, integração entre diferentes áreas do conhecimento e compatibilidade entre os achados técnicos e as circunstâncias fáticas efetivamente demonstradas nos autos.

Verifica-se, assim, que a prova técnico-pericial ocupa posição central e não meramente subsidiária neste tipo de responsabilização: é ela, e não a mera cronologia dos fatos, que fornece elementos para distinguir a fatalidade médica autônoma da eventual contribuição causal relevante do *coach* para o resultado morte.

6 DISCUSSÃO JURÍDICA: CULPA PROFISSIONAL E ATUAÇÃO INFORMAL EM SAÚDE

O caso em análise insere-se em contexto contemporâneo marcado pela crescente complexidade das relações entre desempenho físico, orientação esportiva e intervenções capazes de produzir repercussões diretas sobre a integridade física e a saúde do indivíduo. A expansão do mercado de alta performance corporal, especialmente no âmbito do fisiculturismo e da preparação estética competitiva, tem intensificado zonas de intersecção entre atividades esportivas lícitas e práticas que,

embora frequentemente apresentadas sob a roupagem de aconselhamento técnico ou consultoria atlética, aproximam-se materialmente de campos submetidos à regulação própria das profissões da saúde.

Sob a perspectiva constitucional, o exercício profissional encontra fundamento no art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal, segundo o qual "é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer" (Brasil, 1988). O dispositivo evidencia que a liberdade profissional não possui caráter absoluto, admitindo limitações legais quando presentes interesses relacionados à proteção da coletividade, especialmente em atividades cujo exercício inadequado possa gerar riscos relevantes à saúde pública.

Nesse contexto, a Lei nº 12.842/2013 (Lei do Ato Médico) estabelece parâmetros normativos relevantes para delimitação das atividades privativas da medicina, especialmente no que se refere à formulação diagnóstica, indicação terapêutica e prescrição de substâncias com finalidade farmacológica ou hormonal. A reserva legal dessas competências decorre da necessidade de controle técnico sobre intervenções capazes de produzir alterações fisiológicas relevantes no organismo humano.

A partir dessa moldura normativa, a atuação de agentes não médicos que ultrapassem os limites da orientação esportiva ordinária e passem a interferir diretamente na condução de protocolos hormonais, farmacológicos ou fisiológicos pode assumir relevância jurídica, especialmente quando houver potencial criação de risco não permitido à integridade física do indivíduo.

A responsabilização jurídica, contudo, não decorre automaticamente da informalidade da atuação ou da ausência de habilitação específica. A análise deve concentrar-se sobre o conteúdo material da conduta efetivamente desenvolvida e sobre sua relevância concreta para a criação ou incremento de risco juridicamente desaprovado.

Nesse sentido, Bitencourt (2024), em Tratado de Direito Penal, ressalta que a imputação penal moderna exige demonstração de criação ou incremento de risco juridicamente proibido, não sendo suficiente a mera existência de relação causal aparente entre comportamento e resultado. A análise jurídico-penal desloca-se, portanto, da simples causa-

lidade naturalística para a avaliação normativa da relevância da conduta diante do bem jurídico tutelado.

Também Nucci (2025), em Código Penal Comentado, sustenta que a configuração dos delitos relacionados ao exercício ilegal de profissão deve ser examinada a partir da prática efetiva de atos privativos da atividade regulamentada, e não da denominação formal atribuída pelo agente à função exercida. A relevância da atuação decorre do efetivo desempenho de atividades legalmente reservadas a profissionais habilitados, sobretudo quando presentes intervenções capazes de expor terceiros a riscos relevantes à saúde ou à integridade física.

Sob a perspectiva processual, Lopes Jr. (2025) destaca que o processo penal contemporâneo deve operar como mecanismo de contenção do poder punitivo estatal, exigindo demonstração probatória robusta acerca da materialidade da conduta, da relevância causal do comportamento atribuído ao agente e da efetiva superação dos limites juridicamente permitidos da atividade exercida.

Em cenários de causalidade complexa e múltiplos fatores concorrentes, a atribuição de responsabilidade jurídica demanda especial cautela hermenêutica, evitando-se construções baseadas em presunções automáticas, responsabilidade objetiva ou expansão indevida de tipos penais para além de seus limites normativos constitucionalmente admissíveis.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise desenvolvida ao longo deste artigo evidencia que a atuação de *coaches* no contexto do fisiculturismo de alto rendimento insere-se em uma zona de tensão normativa entre a liberdade profissional, a autonomia individual e a proteção da saúde pública. Embora a orientação esportiva legítima seja atividade lícita e socialmente reconhecida, a extrapolação para práticas privativas da medicina, como a prescrição de substâncias hormonais ou de protocolos farmacológicos, pode configurar exercício ilegal da profissão, crimes contra a saúde pública e, em hipóteses mais graves, responsabilização por homicídio.

A dogmática penal contemporânea, especialmente a teoria da imputação objetiva (Roxin, 2006; Jakobs, 2010; Capez, 2025), reforça que a responsabilização criminal não decorre da mera existência de nexo causal

naturalístico, mas exige demonstração de criação ou incremento de risco juridicamente proibido que se concretize no resultado. Nesse sentido, a análise do caso Gabriel Ganley revela a complexidade da causalidade multifatorial, marcada pela interação entre patologia cardíaca preexistente, esforço físico intenso e possível uso de substâncias hormonais.

Sob a perspectiva médico-legal, a perícia desempenha papel central na reconstrução da dinâmica causal do óbito, exigindo integração entre achados necroscópicos, exames toxicológicos e circunstâncias fáticas. A adequada valoração jurídica depende de rigor metodológico e da compatibilidade entre os elementos técnicos e a narrativa processual, evitando imputações fundadas em presunções frágeis ou inferências hipotéticas.

No campo da responsabilidade civil, a doutrina (Diniz, 2024) reconhece que a violação de deveres jurídicos pode gerar a obrigação de indenizar, mesmo quando não configurada tipicidade penal. A atuação de *coaches* em protocolos de risco pode atrair responsabilidade subjetiva ou objetiva, especialmente quando a atividade desenvolvida implica exposição relevante de terceiros a danos potenciais.

Do ponto de vista constitucional, a liberdade profissional prevista no art. 5º, XIII, da Constituição Federal não é absoluta, admitindo restrições legais quando presentes interesses coletivos relacionados à saúde pública. A Lei do Ato Médico e a Lei de Drogas estabelecem parâmetros normativos que delimitam o campo de atuação dos profissionais da saúde, reforçando a necessidade de controle estatal sobre práticas capazes de produzir repercussões fisiológicas relevantes.

Assim, conclui-se que a responsabilização penal e civil de *coaches* no fisiculturismo de alto rendimento exige: (i) a demonstração concreta da extrapolação dos limites técnicos da atividade esportiva; (ii) a comprovação de criação ou incremento de risco juridicamente proibido; (iii) o estabelecimento de nexo causal relevante entre conduta e resultado lesivo; e (iv) a valoração integrada entre elementos médico-legais, normativos e probatórios.

Mais do que uma análise casuística, o fenômeno revela a necessidade de políticas públicas voltadas à regulação da atuação de orientadores esportivos, à fiscalização do uso de substâncias hormonais e ao fortale-

cimento da educação em saúde. A informalização de práticas ligadas ao corpo e à performance não pode comprometer a proteção da vida e da integridade física, bens jurídicos fundamentais tutelados pela Constituição.

Por fim, a reflexão crítica sobre o tema aponta para a urgência de um diálogo interdisciplinar entre Direito Penal, Direito Civil, Medicina Legal e Saúde Pública, de modo a construir respostas jurídicas proporcionais, fundamentadas e compatíveis com os princípios da intervenção mínima, da fragmentariedade e da dignidade da pessoa humana. O desafio consiste em equilibrar a liberdade de atuação profissional com a tutela da saúde coletiva, evitando tanto a banalização do sistema punitivo quanto a omissão diante de práticas que efetivamente geram riscos intoleráveis à vida e à saúde.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA BRASIL. Morte do fisiculturista Gabriel Ganley é investigada como suspeita. **Agência Brasil**, Brasília, 24 maio 2026. Disponível em: https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2026-05/morte-do-fisiculturista-gabriel-ganley-e-investigada-como-suspeita. Acesso em: 28 set. 2026.

AMERICAN COUNCIL ON EXERCISE. **ACE Code of Ethics**. San Diego: ACE, 2024. Disponível em: https://www.acefitness.org/fitness-certifications/certified-code-of-ethics/. Acesso em: 18 nov. 2026.

ANVISA. Ministério da Saúde. **Portaria SVS/MS nº 344, de 12 de maio de 1998**. Aprova o Regulamento Técnico sobre substâncias e medicamentos sujeitos a controle especial. Brasília, DF, 1998. Disponível em: https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/svs/1998/prt0344_12_05_1998_rep.html. Acesso em: 18 nov. 2026.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2024.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 jun. 2026.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Rio de Janeiro, Presidência da República, 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm. Acesso em: 10 jun. 2026.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em: 10 jun. 2026.

BRASIL. **Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006**. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas (Sisnad). Brasília, DF: Presidência da República, 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm. Acesso em: 10 jun. 2026.

BRASIL. **Lei nº 12.842, de 10 de julho de 2013**. Dispõe sobre o exercício da Medicina. Brasília, DF: Presidência da República, 2013. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12842.htm. Acesso em: 10 jun. 2026.

BRASIL. **Lei nº 9.696, de 1º de setembro de 1998**. Dispõe sobre a regulamentação da Profissão de Educação Física e cria os respectivos Conselho Federal e Conselhos Regionais de Educação Física. Brasília, DF: Presidência da República, 1998. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9696.htm. Acesso em: 2 set. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (5. Turma). **Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 2.168.387/SP (2022/0214332-2)**. Apreensão de anabolizantes de uso controlado, sem o receituário exigido, e caracterização da conduta prevista no art. 273, § 1º-B, do Código Penal. Julgado em 27 set. 2022. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 4 out. 2022a.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6. Turma). **Agravo Regimental no Agravo Regimental no Recurso em Habeas Corpus nº 177.369/SP (2023/0065524-3)**. Alegação de uso próprio e tipicidade da conduta prevista no art. 273, § 1º-B, do Código Penal. Relator: Min. Rogerio Schietti Cruz, julgado em 23 set. 2024. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 25 set. 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (1. Turma Criminal). **Apelação Criminal nº 0714258-38.2019.8.07.0001**. Crime de exercício ilegal da medicina (art. 282 do Código Penal) e habitualidade. Relator: Des. J. J. Costa Carvalho, julgado em 1 dez. 2022. Diário da Justiça, Brasília, DF, 20 dez. 2022b.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Paraná (5. Câmara Criminal). **Apelação Criminal nº 0001498-37.2011.8.16.0128**. Autonomia entre o exercício ilegal da medicina e o tráfico de entorpecentes quando o agente ministra ou prescreve substância entorpecente. Relator: Des. Renato Naves Barcellos, julgado em 6 mar. 2023. Diário da Justiça, Paraná, 10 mar. 2023a.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4. Região (3. Turma). **Apelação Cível nº 5057442-60.2019.4.04.7100/RS**. Determinação para que profissional não habilitado se abstenha de receitar tratamentos hormonais para finalidades estranhas à sua competência. Relator: Des. Federal Marcelo Cardozo da Silva, julgado em 17 out. 2023b.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2025.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2026.

CIMSPA. **Professional Standard**: Personal Trainer. London: CIMSPA, 2018. v.1.1. Disponível em: https://www.cimspa.co.uk/globalassets/document-downloads-library-all/education-and-training/prof-standards-and-mts/cimspa-ps--personal-trainer-v1.1.pdf. Acesso em: 18 nov. 2026.

CIMSPA. **Member Code of Conduct**. London: CIMSPA, 2022. Disponível em: https://cimspa.co.uk/about/policy-guidance-and-code-of-conduct/membership-policies/cimspa-member-code-of-conduct/. Acesso em: 18 nov. 2026.

CNN BRASIL. BO, perícia e relatos: o que se sabe sobre a morte de Gabriel Ganley. **CNN Brasil**, São Paulo, 25 maio 2026. Disponível em: https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/sudeste/sp/bo-pericia-e-relatos-o-que-se-sabe-sobre--a-morte-de-gabriel-ganley/. Acesso em: 28 set. 2026.

CREF12/PE. Exercício ilegal da profissão de Educação Física: orientações. **CREF12/PE**, Recife, 2024. Disponível em: https://www.cref12.org.br. Acesso em: 2 set. 2026.

CROCE, Delton; CROCE JÚNIOR, Delton. **Manual de Medicina Legal**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2025.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. 39. ed. São Paulo: Saraiva, 2024.

FRANÇA, Genival Veloso de. **Medicina Legal**. 11. ed. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 2017.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2025.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade Civil**. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2025.

JAKOBS, Günther. **Direito Penal**: Parte Geral. Trad. José Luis Guzmán Dalbora. Madrid: Marcial Pons, 2010.

LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal**. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2025.

MARCÃO, Renato. **Lei de Drogas Comentada**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2025.

METRÓPOLES. Fisiculturista expõe treinador após morte de Gabriel Ganley. **Metrópoles**, Brasília, 24 maio 2026. Disponível em: https://www.metropoles.com/colunas/fabia-oliveira/fisiculturista-expoe-treinador-apos-morte-de-gabriel-ganley. Acesso em: 28 set. 2026.

MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional**. 15. ed. São Paulo: Atlas, 2025.

NATIONAL ACADEMY OF SPORTS MEDICINE. **NASM Code of Professional Conduct**. California: NASM, 2024. Disponível em: https://www.nasm.org/docs/default-source/PDF/nasm-code-of-professional-conduct.pdf?sfvrsn=2. Acesso em: 18 nov. 2026.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado**. 23. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025.

REINO UNIDO. Medicines and Healthcare products Regulatory Agency. **PT jailed for sale of steroids and unlicensed medicines online**. GOV.UK, London, 28 maio 2021. Disponível em: https://www.gov.uk/government/news/pt-jailed-for-sale-of-steroids-and-unlicensed-medicines-online. Acesso em: 18 nov. 2026.

ROXIN, Claus. **Direito Penal**: Parte Geral. Tomo I. Madrid: Civitas, 2006.

SOCIEDADE BRASILEIRA DE CARDIOLOGIA. **Diretriz sobre Diagnóstico e Tratamento da Cardiomiopatia Hipertrófica – 2024**. Arquivos Brasileiros de Cardiologia, v. 121, n. 7, e20240415, 2024. Disponível em: https://www.scielo.br/j/abc/a/ZCS9yyxrVK8H7qgFTbn9rvH/. Acesso em: 28 set. 2026.

Recebido em: 09/06/2026
Aprovado em: 18/11/2026